



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053617-59.2026.8.19.0000

Agravante: LUCAS DA SILVEIRA FERRAZ

Agravada: TOTVS LARGE ENTERPRISE TECNOLOGIA S.A.

Relatora: DES. Daniela Ferro Affonso

Ação originária: 0805851-15.2024.8.19.0010

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana - RJ

Juiz: Adones Henrique Silva Ambrosio Vieira

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana que, após afastar a preliminar de incompetência territorial, declarou o feito saneado, determinou a apresentação de alegações finais e o posterior encaminhamento dos autos para sentença, sem apreciar expressamente o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor.

Sustenta o agravante que a omissão compromete o contraditório e a ampla defesa, porquanto a distribuição do ônus da prova constitui questão própria da fase de saneamento. Requer, assim, a suspensão do processo originário até o julgamento do recurso.

Requer, ainda, o parcelamento das custas e do preparo recursal em três parcelas mensais e sucessivas, com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC, salientando que a gratuidade de justiça foi anteriormente indeferida, embora o Juízo de origem tenha autorizado o parcelamento das despesas processuais, posteriormente adimplidas.

É o relatório. Fundamento e decido.





Nos termos dos art. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a concessão do efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em juízo de cognição sumária, reputo presentes tais requisitos.

A decisão agravada encaminhou o processo para julgamento sem pronunciamento expresso acerca do pedido de inversão do ônus probatório, embora a matéria tenha sido oportunamente suscitada pelo agravante.

A questão assume relevância porque a definição do ônus da prova interfere diretamente na atividade instrutória e deve ser realizada em momento que permita às partes orientar adequadamente sua atuação processual.

O risco de dano igualmente se evidencia, pois o prosseguimento do feito poderá resultar na prolação de sentença antes do exame da controvérsia por este Tribunal, esvaziando a utilidade do recurso e, eventualmente, impondo posterior reabertura da instrução.

A suspensão, por outro lado, possui caráter meramente conservativo e não implica, neste momento, reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor nem deferimento da inversão do ônus da prova, matérias reservadas ao julgamento do mérito recursal.

Quanto ao preparo recursal, considerando o requerimento formulado e a circunstância de que, na origem, já foi admitido o fracionamento das despesas processuais, defiro o parcelamento das custas e do preparo recursal em três parcelas mensais e





sucessivas, na forma do art. 98, § 6º, do CPC, devendo o agravante promover os respectivos recolhimentos nos prazos a serem certificados, sob pena das consequências processuais cabíveis.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar que o Juízo de origem se abstenha de proferir sentença no processo nº 0805851-15.2024.8.19.0010 até ulterior deliberação deste Tribunal.

Defiro, igualmente, o parcelamento das custas e do preparo recursal em três parcelas mensais e sucessivas, nos termos acima estabelecidos.

OFICIE-SE ao Juízo de origem para ciência desta decisão, dispensando-se informações, salvo se atinentes a eventual reconsideração.

Intime-se o agravante para cumprimento da determinação relativa ao recolhimento das custas e a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Des. DANIELA FERRO AFFONSO
Relatora